

Audiência Pública – Segunda Fase da Evolução dos Segmentos Especiais de Governança Corporativa

➤ Comentários Gerais:

O IBRI (Instituto Brasileiro de Relações com Investidores) gostaria de parabenizar o trabalho realizado pela BM&FBovespa referente as alterações propostas nos regulamentos dos segmentos especiais de governança corporativa.

De modo geral, o novo documento está com uma redação aprimorada em relação a versão anterior, e as propostas estão de acordo com as necessidades e exigências do atual nível de desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Segue abaixo, as nossas sugestões e comentários:

➤ **Art. 8º**

1. Supressão do Art. 8º, Inciso I do regulamento do nível 2; ou
2. Nova redação Art. 8º, Inciso I do regulamento do nível 2, de forma a deixar mais claro seu objetivo.

➤ **Art. 9º**

1. Manter o Art. 9º, porém, suprimir o Art.9º, parágrafo único do regulamento do Novo Mercado
2. Substituir o Art. 9º, como um todo, por disposição que, em lugar de vedar ações preferenciais sem direito a voto, privilegie as decisões tomadas por maioria qualificada de 2/3 de acionistas nas assembleias gerais, incluindo a extensão do direito de voto, ainda que restrito, às ações preferenciais, nos casos em que possam ser afetados os direitos destas.

➤ **Art. 10º**

1. Manter o Art. 10º, porém, suprimir seu parágrafo único.

2. Substituir o Art. 10º, como um todo, por disposição que, em lugar de vedar ações preferenciais sem direito a voto, privilegie as decisões tomadas por maioria qualificada de 2/3 de acionistas nas assembleias gerais, incluindo a extensão do direito de voto, ainda que restrito, às ações preferenciais, nos casos em que possam ser afetados os direitos destas.

➤ **Art. 21º**

1. Exclusão da obrigatoriedade da divulgação da avaliação do Conselho de Administração no caput do Art.21

Comentários: A avaliação anual do Conselho de Administração não deveria ser mandatória. Sugerimos que a prática seja incluída no código brasileiro de governança corporativa.

➤ **Art. 22º**

1. Inserir inciso adicional no Art.22:

“a respeito de alternativas à aceitação da OPA disponíveis no mercado.”

➤ **Art. 24º**

1. Inserir inciso adicional no Art. 24:

“O comitê de auditoria deve ser independente do Conselho fiscal.”

Comentário: Exigência baseada na regra americana.

➤ **Art. 26º**

1. Sugestão para o Art.26º, Inciso I

Sugerimos excluir o termo “própria” da redação do Art.26º, Inciso I, visto que a Cia pode ter uma área de auditoria interna, mas ela pode ser externa.

Temos no mercado companhias com uma auditoria interna, mas quem operacionaliza é uma empresa de consultoria externa.

O procedimento da auditoria interna ser exercido por uma auditoria big four é muito comum lá fora e até recomendado porque o nível de conhecimento dos profissionais é mais abrangente e o custo acaba sendo menor para a empresa.

Além disso, não existe nenhuma regulamentação no Brasil ou internacionalmente que limite ou proíba a função de auditoria interna por auditores externos contratados para o fim, desde que, não sejam os mesmos auditores contratados como auditores independentes responsáveis pelo parecer das Demonstrações Financeiras da Companhia.

2. Nova redação do Art.26 º, Inciso I

“A companhia deve dispor de área de auditoria interna”

➤ **Art. 27º**

1. Nova redação do caput do Art. 27:

*“A companhia deve ter uma área responsável pela função de verificação de cumprimento de normas (compliance) que se **reporte ao comitê de auditoria e com atuação coordenada, mas independente, da área de auditoria interna.**”*

➤ **Art. 33º**

1. Alteração da redação do caput do Art. 33:

*“A companhia deve divulgar, anualmente, até 30 de junho, relatório com informações **socioambientais elaborado baseado em padrão GRI.**”*

Comentários: Sugerimos o ajuste da redação “elaborado de acordo com padrão GRI” para “elaborado baseado em padrão GRI”, de modo a não ser obrigatório seguir exatamente o GRI. Isso implica em altos custos e hoje muitas cias estão reavaliando o GRI.

O relato integrado do IRRIC (International Integrated Reporting Council) é um relatório que não abrange questões de sustentabilidade; portanto, sugerimos a exclusão do documento da lista de documentos que abrangem as questões de sustentabilidade.

➤ **Art. 39º**

Considerando as regras internacionais, uma política de transações com partes relacionadas deve englobar: a Companhia, suas Subsidiárias, e todos os seus respectivos funcionários, administradores e acionistas, em transações envolvendo partes relacionadas e situações envolvendo conflito de interesses, com a finalidade de assegurar que as decisões da Companhia sejam tomadas no melhor interesse da empresa e de seus acionistas, assegurando ainda transparência aos acionistas, investidores e ao mercado em geral e equidade de tratamento com fornecedores e clientes, consoante as melhores práticas de governança corporativa. Configura parte relacionada da Companhia e/ou de suas subsidiárias:

- A pessoa, ou um membro próximo da família desta pessoa, será uma Parte Relacionada da Companhia e/ou de qualquer de suas Subsidiárias, caso: tenha Controle pleno ou compartilhado da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias; tenha Influência Significativa sobre a Companhia ou qualquer de suas Subsidiárias; seja Administrador e/ou executivo da Companhia, de qualquer de suas Subsidiárias ou do Controlador da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias.
- Uma sociedade será uma Parte Relacionada da Companhia e/ou de qualquer de suas Subsidiárias se: a sociedade fizer parte do mesmo grupo econômico da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias; b. a sociedade for coligada, controlada ou controladora da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias; c. a sociedade e a Companhia ou qualquer de suas Subsidiárias estiverem sob o controle conjunto (joint venture) de uma terceira sociedade ou de uma ou mais pessoas; exercer Influência Significativa sobre a Companhia ou sofrer Influência Significativa da Companhia; a sociedade for coligada ou controlada em conjunto (joint venture) de uma terceira sociedade pertencente ao mesmo grupo econômico da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias; a sociedade estiver sob controle conjunto (joint venture) de uma terceira sociedade que tenha participação na Companhia, representativa de mais de 5% do capital social total da Companhia; a sociedade estiver sob controle conjunto (joint venture) de uma terceira sociedade da qual a Companhia seja coligada; a sociedade mantiver ou for um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados da Companhia e da própria sociedade; a sociedade for controlada, direta ou indiretamente, ainda que sob controle conjunto (joint venture); qualquer pessoa identificada que exercer Influência Significativa sobre tal sociedade ou for Administrador e/ou executivo de tal sociedade.

DEFINIÇÃO DE SITUAÇÕES ENVOLVENDO CONFLITOS DE INTERESSES ENTRE PARTES RELACIONADAS

Será considerada uma "Situação de Conflito de Interesses" quando uma pessoa ou um terceiro, mantendo qualquer forma de negócio com uma Parte Relacionada, se encontrar envolvido em processo decisório em que tenha o poder de influenciar e/ou direcionar o resultado deste processo decisório, assegurando um ganho e/ou benefício para si, algum Membro Próximo da Família, sociedade por ele controlada ou terceiro com o qual esteja envolvido, ou ainda esteja em situação que possa interferir na sua capacidade de julgamento isento.

No caso da Companhia e suas Subsidiárias, as Situações de Conflitos de Interesses incluirão aquelas nas quais os objetivos ou motivações dos tomadores de decisão, por qualquer razão, possam não estar alinhados aos objetivos e aos interesses da Companhia, suas Subsidiárias e seus acionistas em matérias específicas.

Deverá ser assegurado que todas as decisões envolvendo a Companhia e suas Subsidiárias que possam conferir um benefício privado a qualquer de seus administradores, familiares, entidades ou pessoas a eles relacionadas, sejam tomadas com total lisura, respeitando o interesse da Companhia, suas Subsidiárias e seus acionistas.

REGRAS PARA DECISÕES ENVOLVENDO TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

Toda Transação com Parte Relacionada ou alteração de Transação com Parte Relacionada deve obedecer às seguintes diretrizes gerais:

- Ser realizada em Condições de Mercado;
- Ter observados e cumpridos todos os requisitos das políticas internas de contratação estabelecidas pela Companhia e suas Subsidiárias;
- Ser previamente aprovada pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva da Companhia, sendo:

Compete ao Conselho de Administração da Companhia aprovar toda e qualquer operação, ou conjunto de operações relacionadas, envolvendo:

- Companhia e Administradores e/ou Executivos da Companhia, de qualquer de suas Subsidiárias ou do Controlador da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias; e (y) Transações com Partes Relacionadas com valores superiores a (fixar montante);
- Compete à Diretoria Executiva da Companhia aprovar toda e qualquer operação, ou conjunto de operações relacionadas, envolvendo Transações com Partes Relacionadas com valores iguais ou inferiores a (abaixo do montante fixado acima).

Previamente à sua contratação ou alteração, toda Transação com Parte Relacionada sujeita à aprovação do Conselho de Administração deve ser avaliada pelo Comitê de Governança (se houver), pelo Comitê de auditoria e pelo Conselho Fiscal da Companhia.

Ser divulgada pela Companhia e/ou por suas Subsidiárias, de acordo com as leis e normas vigentes para estas operações, inclusive nas respectivas demonstrações financeiras, nos documentos Relatório Anual com base no Form 20-F da SEC (caso a companhia esteja submetida às regras internacionais do mercado de capitais) e Formulário de Referência da CVM, em qualquer caso, se requerido pelas regras aplicáveis; e

Quando constituir fato ou ato relevante, ser divulgada de acordo com a regulamentação pertinente da CVM e da SEC.

TRANSAÇÕES VEDADAS

São vedadas as Transações com Partes Relacionadas que:

- Não sejam realizadas em condições comutativas ou com pagamento compensatório adequado compatível com Condições de Mercado;
- Tenham por objeto empréstimo ou adiantamento a acionista(s) que detenha(m) participação relevante no capital social da Companhia, a Membro Próximo da Família ou sociedade sob Influência Significativa ou sociedade sob Controle comum de acionista(s) que detenha(m) participação relevante no capital social da Companhia; ou em favor de Administradores e/ou Executivos da Companhia ou Membro Próximo da Família desses;
- Tenham por objeto a prestação de serviços com remuneração por meio da cobrança de taxa de gestão (management fee);
- Tenham por objeto a prestação de serviços com cláusula de remuneração baseada em medida de desempenho econômico operacional da Companhia, tal como faturamento, receita, geração operacional de caixa (EBITDA), lucro líquido ou do valor de mercado, ou que de outra forma envolvam remuneração não justificável ou desproporcional em termos de geração de valor para a Companhia;
- Tenha recebido voto ou parecer contrário de todos os conselheiros independentes integrantes do Conselho de Administração da Companhia.

Será vedada, também, a participação de Administradores e/ou Executivos e de quaisquer outros funcionários da Companhia ou suas Subsidiárias, em negócios de natureza particular ou pessoal que interfiram ou conflitem com os interesses da Companhia e/ou suas

Subsidiárias, ou que resultem da utilização de informações confidenciais obtidas em razão do exercício do cargo ou função que ocupem na Companhia ou suas Subsidiárias.

REGRAS APLICÁVEIS ÀS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES COM PARTES RELACIONADAS

Sempre que uma Administradores e executivos da administração da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias tiver interesse conflitante com o da Companhia ou de suas Subsidiárias, tal Administradores e executivos deverá deixar de participar do processo decisório envolvendo a operação social, negócio ou transação que representar uma Situação de Conflito de Interesses, manifestando imediatamente seu conflito de interesses.

A ausência de manifestação voluntária de um Administrador e/ou executivos da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias com relação à existência de uma Situação de Conflito de Interesses será considerada uma violação aos princípios de governança corporativa e a esta Política, devendo tal ato ser levado ao conhecimento do Comitê de Governança, que definirá a respeito da conveniência e recomendação, aos órgãos competentes da administração da Companhia, acerca da aplicação de eventuais penalidades.

Sem prejuízo do exposto, qualquer pessoa poderá manifestar-se e informar ao Comitê de Governança, acerca da existência de uma Situação de Conflito de Interesses envolvendo uma Administradores e executivos da administração da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias.

Tratando-se de Administradores e executivos que seja membro integrante de órgão colegiado da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias, este deve ausentar-se das discussões sobre o tema e abster-se de votar, bem como abster-se de manifestar-se, influenciar ou interferir de qualquer forma no respectivo processo decisório.

Se, dentre as matérias discutidas em determinada reunião de tal órgão colegiado, existirem outras matérias que não ensejem uma Situação de Conflito de Interesses envolvendo Administradores e/ou executivos, esses poderão exclusivamente participar na discussão e votação da matéria que não ensejar uma Situação de Conflito de Interesses.

A manifestação da existência da Situação de Conflito de Interesses e a subsequente abstenção da Administradores e executivos envolvido deverão constar expressamente da ata da respectiva reunião do órgão colegiado, com descrição detalhada da natureza e da extensão da Situação de Conflito de Interesses. Poderá o Administrador e/ou Executivo envolvido solicitar ao secretário da reunião que seja incluída uma declaração onde conste sua abstenção na discussão e na votação de determinada matéria, constando ainda

o local, data e hora da reunião realizada e outras informações que possam identificar a matéria discutida ou identificar a respectiva reunião. A deliberação tomada com o voto do Administrador e/ou executivo envolvido acerca de qualquer aspecto relacionado a uma Situação de Conflito de Interesses será anulável.

No caso de Administrador e/ou executivo que não seja membro integrante de órgão colegiado da Companhia ou de qualquer de suas Subsidiárias, tal Administrador e executivo deverá, com relação à determinada Situação de Conflito de Interesses em que esteja envolvido, abster-se de se manifestar, influenciar ou interferir no respectivo processo decisório. A Administrador e/ou executivo envolvido deverá mencionar e informar a existência da Situação de Conflito de Interesses ao Comitê de Finanças, Governança e Sustentabilidade e ao órgão colegiado competente, descrevendo a natureza e a extensão da respectiva Situação de Conflito de Interesses. O registro da existência da Situação de Conflito de Interesses deverá ser feito por escrito e deverá constar na forma de anexo à nota técnica de deliberação do assunto a ser aprovado pelo órgão colegiado competente.

➤ **Art. 46 °**

1. Fixação de critérios de transparência para o funcionamento da Câmara de Arbitragem
 - i. Regulamento da Câmara de Arbitragem
 - ii. Como é feita a escolha de seus membros
 - iii. Independência dos membros da Câmara de Arbitragem definido no regulamento anteriormente mencionado
 - iv. Quem são os seus membros,
 - v. Divulgação de critérios utilizados em julgamentos pela Câmara de Arbitragem
 - vi. Definição de valor mínimo dos casos que deveriam ser encaminhados para a Câmara de Arbitragem. O valor a ser definido para a arbitragem ficaria a critério da própria BM&FBovespa

Comentários:

A transparências dos critérios utilizados pela Câmara de Arbitragem da BM&FBovespa garantiria maior segurança jurídica para os investidores.

2. Definição de critérios internos das próprias companhias para a escolha da Câmara de Arbitragem, não necessariamente correspondendo esta à CAM.

Comentários

Parece fazer sentido a exigência de compromisso arbitral; porém deve-se garantir que a Câmara de Arbitragem seja de escolha da Assembleia geral de Acionistas da companhia, seja por maioria qualificada de 2/3 dos acionistas, ou por maioria dos acionistas que não estão no bloco de controle da companhia

➤ **Art. 49 °**

1. Inciso I, Art.49

Sugerimos que a forma de pagamento seja a critério do destinatário

➤ **Art. 51 °**

1. Definição no §1º, Art. 51, do prazo de convocação da segunda assembleia geral de acionistas

Sugerimos a definição do prazo de 45 **dias** para a convocação da segunda de assembleia geral de acionistas, considerando as companhias que possuem ADRs listadas em bolsas estrangeiras e a necessidade de 30 a 32 dias para o envio de proxy voting para os acionistas estrangeiros.

➤ **Art. 74 °**

1. Supressão dos Itens *a* e *b*, Inciso III do Art.74

Sugerimos a supressão dos itens *a* e *b*, Inciso III do Art.74º, já que as situações ali previstas nos parecem ser ilegais, razão pela qual não nos parece razoável prevê-las como algo válido, mas indesejável.

➤ **Artigo adicional ao regulamento do novo mercado (1)**

Como artigo adicional ao regulamento do novo mercado, a obrigatoriedade da certificação do profissional de relações com investidores, do IBRI, para o responsável da área, prevendo um período de adaptação das companhias.

➤ **Artigo adicional ao regulamento do novo mercado (2)**

“Inclusão da sugestão da criação de *comitê de estratégia e comitê de finanças/gestão de riscos.*”

Comentário: A existência dos comitês de estratégia e de gestão de riscos e finanças demonstra aderência às boas práticas de governança corporativa pelas companhias.